



Número: **0800744-86.2024.8.14.0023**

Classe: **CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Órgão julgador: **Vara Única de Irituia**

Última distribuição : **07/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Receptação, Peculato**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
IRINEU CASTRO DE ASSIS (REU)	MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO)
JOSE MARIA DE OLIVEIRA (REU)	JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO DATIVO) ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO)
IZAEL LIMA PEDREIRA (REU)	JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO DATIVO) JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO)
MARCOS ROBERT CORDEIRO MENDES (REU)	GIULIANE MORAES CORREA DE SOUSA (ADVOGADO) ALDECI WILLIAN FELIPE DE LIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
143858435	26/05/2025 09:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

**Rua Siqueira Campos, 28 - Centro, 68655-000 - fone: (91) 3443 1351 - E-mail:  
1irituia@tjpa.jus.br**

**PROCESSO: 0800744-86.2024.8.14.0023**

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: MARCOS ROBERT CORDEIRO MENDES, IZABEL LIMA PEDREIRA, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, IRINEU CASTRO DE ASSIS

ADVOGADO DATIVO: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS

Nome: MARCOS ROBERT CORDEIRO MENDES

Endereço: RUA JOAQUIM NEPOMUCENO OLIVEIRA, SN, ., CENTRO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: IZABEL LIMA PEDREIRA

Endereço: RUA CORONEL JOSÉ VIEIRA, SN, LAVA JATO DO IZABEL, CENTRO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Endereço: CONJUNTO LOURDELANDIA, SN, SN, LOURDELANDIA, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: IRINEU CASTRO DE ASSIS

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 803, ., Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200

Nome: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS

Endereço: CEL JOAO CANCIO, 55, CENTRO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos denunciados **IRINEU CASTRO DE ASSIS, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, IZABEL LIMA PEDREIRA e MARCOS ROBERT CORDEIRO MENDES**, todos já qualificados nos autos, para apurar a prática dos crimes tipificados no art. 180 do Código Penal (receptação) com relação a Irineu e art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato) com relação aos demais denunciados, fazendo vítima o Município de Irituia.



A denúncia foi oferecida em 12/11/2024 (ID nº 131155456), sendo posteriormente recebida por este Juízo em 27/11/2024 (ID nº 132471731), com determinação para prosseguimento do feito e citação dos acusados.

Os réus foram citados entre janeiro e fevereiro de 2025, conforme os documentos de IDs nºs 134433125 a 134433134 e 136092180.

Consta, ademais, devoluções de mandado (exs: ID nº 134486763, 134486766, 134596676); Intimações diversas (IDs nºs 134486765, 134899437, 135523981).

As respostas à acusação foram apresentadas por **José Maria De Oliveira** em 17/01/2025 (ID nº 135082244); **Izrael Lima Pedreira** em 15/01/2025 (ID nº 134855382); **Marcos Robert Cordeiro Mendes** em 31/01/2025 (ID nº 136007723).

O réu **Irineu Castro de Assis** se manifestou através de advogado constituído em id nº 138122309, tendo sido sua manifestação acolhida parcialmente.

Posteriormente, foi ratificada a realização da audiência de instrução conforme despacho de 07/03/2025 (ID nº 138292542). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 18/03/2025, com os seguintes atos: Depoimentos das testemunhas de acusação: IDs nºs 139079471 a 139096987; Interrogatórios dos réus: IDs nºs 139117559 e 139117560; Proposta de ANPP para IRINEU CASTRO DE ASSIS, com emissão de boletos (IDs nºs 139134149 a 139134155).

Termo de audiência em ID nº 139117567.

Encerrada a instrução, foi oportunizada a apresentação de alegações finais pelas partes.

**O Ministério Público (ID nº 141588557)** sustentou a condenação dos réus **José Maria De Oliveira, Izrael Lima Pedreira e Marcos Robert Cordeiro Mendes** pela prática do crime de peculato (art. 312, § 1º do CP). A acusação defendeu que os réus, valendo-se da função pública ou do vínculo com agentes públicos,



facilitaram a subtração de um gerador Kayama, 250 KVA, do patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde. Argumentou que a conduta se subsume à modalidade de peculato-desvio, ainda que nem todos os envolvidos fossem formalmente servidores públicos, pois houve unidade de desígnios com agentes que abusaram de sua posição funcional.

A defesa de **José Maria de Oliveira (ID nº 142721210)** sustentou que, embora exercesse função de chefia no setor de vigilância, não detinha controle pleno sobre os subordinados, nem participou ou teve ciência da subtração do gerador. Alegou ausência de dolo (*animus rem sibi habendi*), elemento essencial ao crime de peculato, e destacou que não há prova de benefício pessoal ou conluio com terceiros. Afirmou que a prova testemunhal é baseada em meras presunções, insuficientes para afastar a presunção de inocência. Por isso, requereu a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e, alternativamente, a desclassificação para peculato culposo, por não ter agido com dolo nem obtido vantagem.

A defesa de **Izael Lima Pedreira (ID nº 142721210)** alegou que, por nunca ter sido servidor público nem prestado serviços à Administração, sua conduta é atípica em relação ao crime de peculato, que exige tal condição (arts. 312 e 327 do CP). Sustentou que a acusação não comprovou sua participação nos fatos, e que a prova é frágil, baseada apenas em indícios e presunções, insuficientes para afastar a presunção de inocência. Invocando o princípio do in dubio pro reo, requereu sua absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Por fim, a defesa de **Marcos Robert Cordeiro Mendes (ID nº 142888941)** sustentou que a denúncia é frágil e desprovida de provas concretas que o vinculem aos fatos. Argumentou que os depoimentos colhidos foram genéricos, sem indicar conduta específica do acusado, e que não há documentos, perícias ou registros que o conectem à posse, transporte ou destino do gerador. Criticou o depoimento de Isaías Raiol, apontando que este confessou envolvimento direto no crime e teria motivações pessoais para transferir a responsabilidade. Ressaltou que a posição de Marcos como vereador não é, por si só, elemento de prova. Assim, invocando os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, requereu sua absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, por ausência de provas suficientes para a condenação.

**Vieram os autos conclusos.**

**Era o que cabia relatar.**



## **Passo à fundamentação.**

### **Preliminares**

As preliminares suscitadas pelas defesas, notadamente aquelas que versam sobre a ausência de dolo, ausência de vínculo com a Administração Pública e inexistência de comprovação de participação nos fatos, se confundem com o próprio mérito, na medida em que demandam a análise do conjunto probatório e das circunstâncias fáticas narradas na denúncia. Por esse motivo, serão enfrentadas na fundamentação de mérito, evitando-se juízo prematuro que possa comprometer a devida prestação jurisdicional.

### **Vencida a questão preliminar, passo ao mérito.**

#### **Do crime do art. 180 do CP**

Como se extrai do relatório, **Irineu Castro de Assis** foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal (receptação).

No curso da instrução processual, o Ministério Público, ao verificar o preenchimento dos requisitos legais, propôs acordo de não persecução penal (ANPP) ao acusado, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o qual foi aceito por Irineu, devidamente assistido por advogado (ID nº 139117567 – termo de audiência).

O acordo foi devidamente formalizado e juntado aos autos.

O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, autoriza o Ministério Público a propor acordo de não persecução penal, nos casos em que o investigado confesse formalmente a prática da infração penal, desde que preenchidos os requisitos legais.

No presente caso, o acordo foi celebrado de forma válida, voluntária e com assistência técnica, não havendo vícios que o invalidem. As cláusulas pactuadas estão de acordo com os princípios da



razoabilidade e proporcionalidade e compatíveis com a natureza do fato imputado.

O oferecimento do ANPP não representa renúncia do Estado à persecução penal, mas sim a adoção de modelo alternativo de justiça penal negociada, em consonância com as diretrizes de celeridade, economia processual e reparação de danos.

Destarte, a homologação do acordo se impõe.

### **Do crime do art. 312, §1º, do CP.**

Compulsando os autos, verifico e que é hipótese de condenação dos denunciados pela prática do crime previsto no artigo art. 312, §1º, do CPB. Explico com maior vagar.

É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa.

A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada nos autos. Destaco, especialmente: a) comunicação da Comissão de Transição à Polícia Judiciária, que informou a subtração do gerador Kayama, 250 KVA, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde; b) os documentos fiscais (IDs nºs 13081297), que comprovam a aquisição do referido bem pela administração pública; c) Auto de Entrega (ID nº 130812975); d) os depoimentos testemunhais colhidos em juízo que confirmam a subtração e posterior recuperação do gerador, confirmando a existência do fato típico.

Tais elementos evidenciam, de forma clara, a ocorrência do crime e a lesão ao erário, preenchendo o requisito da materialidade.

**A autoria** do crime também não comporta dúvida, notadamente em razão das provas orais colhidas na fase judicial.

A testemunha de acusação **Railson Porfírio Mota**, em depoimento prestado em juízo, por meio



audiovisual, confirmou, em suma, o que disse em âmbito policial, afirmando que foi convidado por Izael para realizar um serviço de transporte. Afirmou que foi indicado por Edenir e que o pagamento pelo serviço seria no valor de R\$ 2.000,00. Disse que a proposta foi feita pelo Izael. Afirmou que partiu para Belém acompanhado de Israel e informou que o objeto a ser transportado era um gerador, cujo tamanho falou que só teve conhecimento ao buscá-lo. Informou que, após esse momento, seguiram no caminhão modelo "Fuscão" até um local conhecido como Dendezal, na PA-256, saindo de Irituia. Disse que o ponto de coleta não estava muito afastado da estrada. Informou que o gerador estava em cima de outro caminhão, identificado por ele como sendo da empresa do dendê, dotado de um equipamento "muque". Afirmou que inicialmente não havia ninguém os aguardando no local, mas que posteriormente chegou um carro modelo Palio com um motorista. Informou que o motorista desceu do veículo e ajudou na troca da carga. Relatou que após essa operação colocou uma lona sobre o gerador e que estima que isso ocorreu por volta das 21h. Afirmou que após cobrir e amarrar a carga, seguiram viagem rumo a Belém apenas ele e Izael. Disse que durante o trajeto, ao se aproximarem da barreira da SEFA, o rapaz lhe perguntou se Railson conhecia alguma rota alternativa. Afirmou que respondeu que não. Informou que não haviam emitido nota fiscal da carga e que mesmo assim passaram direto pela barreira sem serem parados. Disse que chegaram a Belém por volta da meia-noite/uma hora da manhã, mantendo uma velocidade média de 80 km/h. Relatou que ao chegar, estacionaram no pátio de um posto para dormir até o amanhecer. Disse que em determinado momento, um carro branco, o mesmo Palio que anteriormente havia deixado o motorista, chegou ao local. Disse que não sabia quem estava no veículo e que não saiu para verificar; apenas viu o carro seguir adiante. Afirmou que pela manhã, chegou um Gol preto, cujo motorista levou os dois até o destino final. Disse que não conhece essa pessoa do Gol preto e ressaltou que não era nenhum dos acusados. Afirmou que o motorista do Gol informou o destino e eles o seguiram. Disse que era por volta de 8h ou 9h da manhã e que o destino era o Clube Náutico Marina. Relatou que no local havia outras pessoas aguardando para receber a carga, mas afirmou que não conhecia nenhuma delas. Informou que o gerador foi transferido para um caminhão "muque" que já estava no local e ressaltou que haviam esquecido a chave do gerador, tendo sido necessário chamar um chaveiro para abrir. Afirmou que o gerador foi apenas aberto, não tendo sido ligado. Relatou que após deixarem a carga no local, Izael entrou numa camionete Amarok. Disse que acredita que estavam lidando com dinheiro, embora não tenha visto diretamente. Informou que logo em seguida Izael, que havia ido com ele, efetuou o pagamento do frete, o que disse ter reforçado sua suspeita. Por fim, relatou que retornou sozinho no caminhão.

A testemunha de acusação **Anderson Luiz Cordeiro Alves**, em depoimento prestado em juízo, por meio audiovisual, confirmou, em suma, o que disse em âmbito policial, afirmando que na época dos fatos trabalhava como secretário de transporte do município e que sabia como as escalas dos vigias ocorriam. Disse que frequentava o pátio da prefeitura - pois era onde trabalhava - e que o último dia em que foi na garagem onde o gerador estava foi na quinta-feira antes do dia dos fatos, tendo retornado ao local somente na segunda-feira, após o ocorrido. Relatou que não ficou sabendo de alteração na escala de vigias no dia em que ocorreu o extravio de gerador e que a pessoa que ficou de vigia nessa data foi Oliveira, responsável pelos vigias, tendo ele dispensado o vigia que estava escalado para o dia. Informou que não sabe se era comum a realização de substituição entre Oliveira e os outros vigias. Disse que nunca tiveram problema com a vigilância municipal e que Oliveira era responsável por todos os vigias do



Município. Afirmou que trabalhava aos sábados quando não era feriado e que regularmente nesses dias via os vigias da escala normal e nunca Oliveira. Por fim, informou que não sabia com o que Izael trabalhava, nem o viu prestando serviço algum para a prefeitura e que os veículos da secretaria de transportes não eram lavados pelo mesmo.

A testemunha de acusação **Manoel da Vera Cruz Darvila Da Costa**, em depoimento prestado em juízo, por meio audiovisual, confirmou, em suma, o que disse em âmbito policial, afirmando que no dia dos fatos, estava escalado para o turno da noite, iniciando sua jornada às 19 horas do dia 2 de novembro, com término na manhã do dia 3 de novembro. Afirmou que nessa data trabalhava acompanhado de seu supervisor, identificado como Oliveira, embora usualmente fizesse seus plantões com um colega conhecido como Kiko, cujo nome verdadeiro disse não saber, mas com quem costumava dividir o serviço. Relatou que durante seu turno não percebeu se o gerador estava presente ou não na garagem, ressaltando que nunca havia ocorrido qualquer desaparecimento do equipamento e que jamais imaginou que algo assim pudesse ocorrer, principalmente pelo tamanho do objeto. Disse que o gerador normalmente ficava atrás dos caminhões para evitar que mexessem no mesmo. Afirmou ter tomado conhecimento do ocorrido apenas posteriormente, quando já havia encerrado seu turno. Relatou que chegou a ver os acusados e Oliveira conversando algumas vezes, mas nunca na área da garagem. Declarou que, por se tratarem de pessoas com cargos públicos, jamais suspeitou que pudessem estar envolvidos em algo ilícito. Por fim, afirmou que sabia que Izael era proprietário de um lava jato.

A testemunha de acusação **Edenir de Oliveira Pedreira**, em depoimento prestado em juízo, por meio audiovisual, afirmou que é primo de Izael e que, no dia dos fatos, seu primo entrou em contato consigo pedindo para que realizasse um frete. Disse a seu primo que não daria para fazer o serviço. Disse que na ligação Izael comentou que o objeto seria um motor, sem dar mais detalhes. Informou que indicou um amigo seu (Railson) e que foi Izael que entrou em contato com Railson. Informou que Railson cobrou mil e quinhentos reais para realizar o frete e que Izael havia falado que o frete seria para Belém, sem dar mais especificações. Por fim, afirmou que Izael e Railson negociaram entre eles por meio de telefone e que depois ficou sabendo que o frete seria para transportar um gerador.

A testemunha de acusação **Gercivan da Silva Lopes**, em depoimento prestado em juízo, por meio audiovisual, confirmou, em suma, o que disse em âmbito policial, afirmando que, atualmente, não trabalha mais como vigia da prefeitura, mas que, na época dos fatos, exercia a função de vigia na garagem municipal. Afirmou que, no dia do extravio do gerador não estava escalado para o serviço e que, em seu último turno anterior ao ocorrido, nada de anormal ocorreu. Informou que durante o referido plantão trabalhou juntamente com um colega chamado Manoel, sendo que a escala de ambos se iniciava entre 18h30 e 19h. Esclareceu que o extravio do gerador aconteceu no dia seguinte ao seu plantão, e que, na primeira escala após os fatos, quando retornou ao trabalho, não conseguiu visualizar se o gerador ainda estava no local, pois havia outros veículos e máquinas estacionados na frente. Relatou que, alguns dias



antes do desaparecimento do equipamento, presenciou uma conversa entre Oliveira, Izael e Marcos Robert, ocorrida na frente da garagem. Disse que os três estiveram no local por dois dias distintos, e que essa presença era comum, pois o chefe da vigilância – Mizael - também costumava frequentar a área. Afirmou que os viu conversando dentro da garagem, mas que não conseguiu ouvir o teor da conversa. Por fim, declarou que nunca teve inimizade com Oliveira e reiterou que não escutou o conteúdo da conversa entre ele e Izael.

A testemunha de acusação **Isaiás Raiol do Nascimento**, em depoimento prestado em juízo, por meio audiovisual, afirmou que foi procurado por Izael e Marcos Robert, os quais pediram para que ele retirasse o gerador da garagem da prefeitura. Relatou que trabalha como operador de guindaste para empresa “Mar Borges” e que o caminhão em que trabalhava era um “muque”. Afirmou que os acusados primeiramente lhe mandaram mensagem e que posteriormente foram até o campo de futebol onde ele estava. Disse que negou o primeiro pedido dos acusados, mas que em seguida foi com os denunciados até o local onde estava o gerador. Informou que mora na Vila São Francisco, conhecida como “quilômetro quatorze”. Relatou que Marcos Robert foi a sua casa, mas que não chegaram a conversar de pronto. Aduziu que logo após Izael ligou pedindo para que conversassem - e após alegarem que não iria ter problemas - lhe convenceram. Afirmou que Marcos Robert foi em sua casa meio dia e que após o mesmo não ter conseguido conversar com ele, foi novamente duas horas da tarde junto Izael. Relatou que o caminhão que utilizou para tirar o gerador do local ficava em sua casa e que a remoção do gerador da garagem da prefeitura ocorreu no mesmo dia em que foram lhe procurar em sua casa. Informou que no dia dos fatos os acusados foram lhe buscar em sua casa em um pálio branco e que logo em seguida foram no lava jato de Izael, em Irituia, para pegar o seu caminhão. Disse que posteriormente foram até a garagem do município onde estava o gerador e que apenas ele e Izael estavam no local para retirarem o objeto. Afirmou que os dois acusados iam lhe procurar juntos as vezes. Afirmou que foi só Izael que lhe ajudou a colocar o gerador no caminhão e o levar até o “Dendezal”. Disse que o local onde esperaram o caminhão que iria levar o gerador até Belém ficava antes da cerâmica do pinheiro, na curva do lixão, em uma entrada para a direita da PA-253, na parte dentro do “Dendezal”. Relatou que o local onde foi realizado a troca de caminhão do gerador ficava à uns 15 metros da PA-253. Informou que o valor que negociaram para a realização do seu serviço foi de três mil reais, mas lhe pagaram apenas dois mil reais. Disse que Marcos Robert chegou no “Dendezal” para finalizar a operação e que posteriormente apareceu um caminhão do modelo três quarto para realizar o transporte. Por fim, informou que o pagamento foi realizado no dia seguinte da prestação de seus serviços e que não conhece o motorista que realizou o transporte.

Encerrados os depoimentos testemunhais, iniciaram-se os interrogatórios dos réus.

O réu **José Maria de Oliveira**, ouvido por meio audiovisual em interrogatório realizado neste juízo, advertido de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, relatou que chegou à garagem por volta



de 9h ou 10h da manhã e percebeu que o local estava sem vigilante. Afirmou que, diante da ausência, assumiu ele mesmo a função de vigia naquele momento. Disse que permaneceu na garagem das 9h30 até aproximadamente 13h30. Informou que nesse intervalo, o caminhão de lixo saiu da garagem por volta de 13h, e ele avisou ao pessoal do carro de lixo que sairia para almoçar. Afirmou que após isso, foi até o Igarapé e, ao retornar, por volta das 17h, passou novamente pela garagem, trancou e seguiu para sua residência. Disse que apenas tomou conhecimento do sumiço do gerador na segunda-feira seguinte, por meio da polícia, que o procurou para prestar esclarecimentos em razão do cargo que ocupava. Contou ainda que havia designado apenas um vigia para aquele dia, no período diurno. Disse que, ao perceber a ausência desse funcionário, tentou contato telefônico por volta das 11h e, diante da situação, decidiu substituí-lo temporariamente. Afirmou que, ao deixar o local por volta das 13h30, não deixou ninguém em seu lugar. Informou que o turno seguinte de vigilância só teve início entre 18h30 e 19h, quando outros vigias assumiram o posto e que nesse intervalo de tempo a garagem permaneceu sem qualquer vigilância. Relatou que manteve conversas com Marcos Robert e Izael, mas frisou que esses diálogos não ocorreram nas dependências da garagem. Por fim, declarou que era comum a garagem permanecer sem vigilante em alguns momentos, ressaltando que por diversas vezes ele próprio vigiava o local sozinho, sempre que não havia outros vigias disponíveis.

O réu **Izael Lima Pedreira**, ouvido por meio audiovisual em interrogatório realizado neste juízo, advertido de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, afirmou que lavou o caminhão de Isaías, que foi utilizado para transportar o gerador. Disse que era conhecido tanto de Isaías quanto de Adenias e relatou que, inicialmente, entrou em contato com Isaías, perguntando se ele poderia realizar o serviço. Disse que Isaías quis saber do que se tratava ao que respondeu que seria para transportar um motor. Informou que Isaías, então, afirmou que não daria para fazer o transporte de imediato, pois o motor estava debaixo de uma barraca. Afirmou que não combinou diretamente o transporte com Marcos Robert nem com José Oliveira. Disse que foi com Isaías até o local, ocasião em que posteriormente Marcos Robert foi buscá-lo, pedindo que o acompanhasse junto com Isaías para levantar o gerador. Alegou que decidiu ajudar por conhecer o motorista e que a ideia de chamar alguém para retirar o gerador surgiu no mesmo dia, tendo sido Marcos Robert quem lhe fez a solicitação, pois sabia que ele já havia trabalhado com caminhão “muque” e, possivelmente, conhecia alguém que pudesse ter um. Segundo o depoente, Isaías aceitou fazer o serviço posteriormente, mas deixou claro que só poderia retirar o gerador do local e que não o levaria até Belém. Afirmou que em razão disso, o depoente entrou em contato com seu primo - que trabalha com frete - e solicitou que ele transportasse o equipamento do “Dendezal” até Belém. Informou que seu primo lhe falou que não poderia realizar o serviço, razão pela qual lhe foi indicado seu amigo Railson, que foi quem levou o gerador até Belém. Relatou que acompanhou toda a retirada do gerador e que o transporte até o “Dendezal” foi feito no caminhão de Isaías. Informou que Marcos Robert estava presente, do lado de fora, no momento em que o gerador era retirado. Disse também que acompanhou Railson até Belém porque o motorista não queria ir sozinho, fazendo apenas por bondade, sem qualquer interesse pessoal. Acrescentou que Marcos Robert apareceu novamente no “Dendezal” para levá-lo até sua casa. Disse que pararam em um posto de combustíveis em Belém até o amanhecer. Aduziu que posteriormente seguiu com Railson até o local em que foi realizada a negociação do gerador, sendo acompanhado por um veículo Gol preto. Relatou que Marcos chegou ao posto em Belém e disse que



deveriam aguardar a chegada do rapaz do Gol preto. Disse que quando este chegou, pediu para que todos o seguissem até o local da negociação. Afirmou que não conhecia o condutor do Gol preto, mas este disse ser amigo de Marcos Robert. Informou que apenas os acompanhou até o local indicado e que não participou da negociação em si, ficando sentado junto com o motorista do caminhão. Afirmou que não obteve qualquer vantagem com a negociação do gerador e que tudo que fez foi por boa vontade. Disse, ainda, que solicitou o pagamento de uma diária, mas que não recebeu nenhum valor em troca. Negou ter prestado, ou prestar, qualquer tipo de serviço ao município de Irituia e afirmou que os veículos pertencentes ao município também não eram lavados serviços por ele. Declarou que não sabia qual era a situação do gerador - se era alugado, se pertencia ao município, ou a quem efetivamente pertencia. Mencionou que, em certa ocasião, o município havia alugado outro gerador e que após o fim do mandato, esse equipamento foi devolvido. Por isso, pensou que o gerador extraviado estava na mesma situação. Disse que não conhecia Irineu, que não participou da negociação do gerador e que não tinha conhecimento sobre os detalhes do caso. Por fim, declarou que é comum que indique pessoas para transporte de cargas, mas que nunca respondeu, nem responde a qualquer processo criminal e que jamais foi preso.

O réu **Marcos Robert Cordeiro Mendes**, ouvido por meio audiovisual em interrogatório realizado neste juízo, advertido de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, negou ter participado do furto do gerador. Disse que ia com frequência na garagem onde ficava o gerador, pois era vereador e que próximo ao local teve conversas com Izael e Oliveira. Relatou que frequentemente conversava com Oliveira e que no dia dos fatos havia emprestado o carro do mesmo, como sempre o fazia, e falou ainda que o mesmo lhe ajudou em sua campanha. Afirmou que conhecia Izael, e que não sabe por que o mesmo negou a informação de que conversavam perto da garagem. Negou que as conversas que teve com Izael e com Oliveira eram a respeito do gerador e que nunca procurou Isaías. Por fim, informou que não conhecia Isaías e que o mesmo mentiu a respeito das informações que prestou em juízo, afirmando que esse o fez com o propósito de preservar seu emprego e falou que para isso, o mesmo precisava acusar alguém.

Diante das provas colhidas em juízo, não resta dúvida da prova da materialidade do delito e certeza da autoria dos denunciados **José Maria de Oliveira, Izael Lima Pedreira e Marcos Robert Cordeiro Mendes** nas penas do art. 312, §1º, do CPB.

A subsunção ao tipo penal do art. 312, §1º, do CP pressupõe: a) a qualidade de funcionário público do agente principal/ciência da condição de servidor público dos coautores; b) a posse legítima ou a facilidade de acesso ao bem público em razão da função; c) a conduta de desviar esse bem; d) o elemento subjetivo do dolo, com vontade dirigida à apropriação ou destinação indevida do bem, em proveito próprio ou de terceiro.



## **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**

José Maria de Oliveira, à época dos fatos, exercia o cargo de chefe dos vigias da Prefeitura Municipal de Irituia, função que lhe conferia não apenas a atribuição de gerir as escalas de vigilância, como também o controle direto sobre o acesso aos bens custodiados na garagem pública. Em seu interrogatório, admitiu ter permanecido no local onde se encontrava o gerador por apenas algumas horas, afirmando que, ao sair para almoçar por volta das 13h, não deixou qualquer substituto e trancou o portão apenas ao final da tarde, o que possibilitou uma ampla janela de tempo para a realização da subtração.

A narrativa de José Maria, contudo, jungido aos demais elementos de prova, na verdade, revela um agir consciente e coordenado com os demais agentes, no que concerne à subtração do gerador. A testemunha Anderson Luiz Cordeiro Alves, então secretário de transportes, confirmou que José Maria era o responsável direto pelas escalas dos vigias e que dispensou o responsável pelo plantão sem qualquer justificativa ou substituição formal, em uma atitude absolutamente anormal. Anderson também relatou que José Maria era quem controlava o acesso aos bens na garagem e que não havia qualquer aviso ou registro sobre alterações na vigilância no dia da subtração, revelando-se uma situação deliberadamente orquestrada.

Mais do que isso, a testemunha Gercivan Lopes, também vigilante à época, relatou que viu José Maria conversando com Izael e Marcos Robert dentro da área da garagem dias antes dos fatos, o que demonstra que o contato entre os envolvidos não era casual. Da mesma forma, Manoel da Vera Cruz afirmou que José Maria esteve presente em plantões em que não estava escalado, e que ele mesmo presenciou conversas entre o acusado e os corréus em outras situações. Esses elementos apontam para uma conduta de facilitação consciente e ativa, que não se limita à omissão, mas se expressa como ato de colaboração material e estratégica para a retirada do bem público.

Portanto, a conduta de José Maria se subsume ao tipo penal em espeque, pois se utilizou de sua posição hierárquica e funcional para criar condições seguras e previamente ajustadas para que terceiros tivessem acesso ao patrimônio público em seu proveito, integrando com plena consciência a dinâmica criminosa que resultou na subtração do gerador.

## **IZAEL LIMA PEDREIRA**

Embora não integrasse formalmente os quadros da administração pública, exerceu papel decisivo e



estruturante na empreitada criminosa. Foi ele quem mobilizou os meios materiais e humanos necessários à subtração do gerador público, coordenando as etapas de retirada, transporte e entrega do bem, que culminariam com o recebimento dos valores por Marcos Robert. O motorista Railson, em juízo, foi firme ao afirmar que negociou diretamente com Izael, que lhe apresentou a proposta de transporte e combinou o valor do serviço, que posteriormente foi efetivamente pago por ele, após a entrega do equipamento em Belém. Relatou ainda que Izael o acompanhou durante toda a viagem, inclusive passando por barreiras fiscais sem nota de transporte, demonstrando ciência da irregularidade e do caráter oculto da operação. Por fim, aduziu que após a entrega do bem, Izael negociou valores dentro de um carro que estava no local, onde Marcos Robert também estava.

Além disso, Edenír Pedreira, primo de Izael, confirmou que foi procurado por este para a realização do frete, e que, diante da impossibilidade, indicou Railson, deixando claro que Izael era o responsável direto pela logística do transporte. A participação de Izael também foi confirmada por Isaías Raiol, operador do caminhão "muque", que foi categórico ao afirmar que foi convencido por Izael e Marcos Robert a realizar a remoção do gerador da garagem da prefeitura. Isaías disse ainda que, ao ser procurado pelos dois, recebeu garantias de que "não haveria problema algum", deixando evidente que Izael atuava como elo ativo e persuasivo da organização da subtração, reforçando a noção de dolo direto.

A testemunha Gercivan Lopes, por sua vez, relatou que viu Izael em companhia de José Maria e Marcos Robert nas imediações da garagem em datas anteriores aos fatos, em conversas reservadas no interior do espaço, o que contribui para demonstrar a relação próxima e coordenada entre os envolvidos, não sendo crível que Izael desconhecesse a origem pública e a ilicitude da subtração. Ademais, o próprio Izael, em seu interrogatório, disse ter acompanhado a retirada do gerador e ter participado da negociação com Railson, afirmando, inclusive, que participou da entrega no local combinado, embora tentasse justificar sua conduta como simples ato de ajuda, versão que se choca com a realidade fática dos autos.

Ainda que não fosse servidor público, a sua atuação dolosa ao lado de agentes públicos atrai, por força do art. 30 do Código Penal, a comunicabilidade do elemento normativo do tipo, sendo absolutamente possível sua condenação por peculato-desvio na condição de partícipe ciente da condição funcional dos demais envolvidos. A doutrina e a jurisprudência majoritárias já assentaram que o particular que colabora conscientemente com servidor público para o desvio de bem sob custódia da administração também responde pelo delito do art. 312 do CP, desde que conheça e se associe à finalidade ilícita.

Diante de tais elementos, resta inequívoco que Izael não apenas contribuiu, mas estruturou operacionalmente o desvio do gerador, com plena consciência da natureza do bem e da condição dos envolvidos, agindo como verdadeiro coautor material do delito de peculato-desvio, se beneficiando da ação.

## MARCOS ROBERT CORDEIRO MENDES

O então vereador no município de Irituia teve participação direta, consciente e articulada na subtração do gerador pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, contribuindo para todas as etapas essenciais da prática criminosa, que se encerraria com a venda do objeto à Irineu e o recebimento de quantia em dinheiro. De acordo com o depoimento de Isaías Raiol, operador do caminhão “muque”, Marcos foi, juntamente com Izael, um dos responsáveis por procurá-lo pessoalmente para realizar o serviço de retirada do gerador da garagem pública. Inicialmente relutante, Isaías afirmou que só aceitou o trabalho após os dois acusados o convencerem de que “não teria problema”, garantindo a viabilidade e segurança da operação.

Relatou ainda que Marcos compareceu ao local conhecido como “Dendezal”, onde foi feita a transferência do gerador para outro caminhão, e que ali auxiliou na logística final da movimentação da carga, reforçando seu papel como agente de ligação entre os demais envolvidos e o destino final do bem.

Além disso, a testemunha Gercivan Lopes, então vigia municipal, afirmou que viu Marcos conversando dentro da garagem da prefeitura com José Maria e Izael dias antes do desaparecimento do gerador, em circunstâncias incomuns, o que revela relação prévia e coordenada entre os corréus no espaço público onde o bem estava armazenado. Essa proximidade é corroborada pelo próprio depoimento de Marcos, que disse utilizar com frequência o veículo de José Maria, chefe dos vigias, e que este teria inclusive lhe ajudado em sua campanha política, elementos que reforçam o vínculo de confiança.

Durante o transporte do gerador até Belém, a atuação de Marcos não cessou. Segundo Railson, o motorista contratado por Izael, um veículo Palio branco os acompanhou até um posto de combustíveis, onde aguardaram o amanhecer. Pouco depois, surgiu um veículo Gol preto, cujo motorista orientou o grupo até o destino final da entrega — o Clube Náutico Marina. Railson relatou que essa pessoa teria sido enviada por Marcos, e que o próprio Marcos retornou ao local posteriormente, fortalecendo a tese de que acompanhava toda a movimentação, inclusive nos bastidores da entrega.

Em seu interrogatório, Marcos negou envolvimento nos fatos, afirmando não conhecer Isaías e dizendo que não teve qualquer contato com o transporte do gerador. No entanto, a coerência, firmeza e convergência dos depoimentos de diversas testemunhas — especialmente Isaías e Gercivan — desconstroem por completo essa versão, apontando para sua efetiva participação na retirada e encaminhamento do bem público, por meio de articulação com os demais acusados e suporte logístico no



deslocamento e entrega.

Portanto, restou evidente que Marcos Robert contribuiu ativamente para o sucesso da empreitada, participando do recrutamento de prestadores de serviço, da articulação com José Maria, da condução da operação até sua fase final e da negociação com o “comprador”, com total ciência de que se tratava de bem público custodiado pela administração municipal. Sua conduta se subsume integralmente ao tipo penal do art. 312, §1º, do CP, incidindo como coautor do crime de peculato-desvio, em unidade de desígnios com os demais agentes.

## Decido

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos constantes na denúncia para o fim de: a) **HOMOLOGAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado **IRINEU CASTRO DE ASSIS**, determinando o seu cumprimento nos exatos termos apresentados nos autos, com fulcro no art. 28-A do CPP; b) **CONDENAR** o réu **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, IZABEL LIMA PEDREIRA E MARCOS ROBERT CORDEIRO MENDES** nas penas do art. 312, §1º, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

## JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP:

**1) Culpabilidade:** é desfavorável. A conduta do acusado extrapolou o tipo na medida em que exercia a chefia do setor de vigilância da Prefeitura e detinha posição de comando sobre os agentes responsáveis pela guarda dos bens públicos, o que lhe impunha maior responsabilidade funcional. Sua participação não se limitou a omissão ou descuido, mas consistiu em ato consciente e direcionado de facilitação ao acesso ao bem público, manipulando os demais vigilantes e a escala de serviço, o que extrapola a reprovabilidade ordinária do tipo penal e revela grau mais elevado de censura pessoal.

**2) Antecedentes:** Sem antecedentes criminais desfavoráveis;

**3) Conduta social:** nada a valorar nos autos;



**4) Personalidade do agente:** nada a valorar;

**5) Motivo do crime:** foi o lucro fácil, já valorado pelo legislador no tipo penal;

**6) Circunstâncias do crime:** Nada a valorar.

**7) Consequências do crime:** desfavoráveis. O desvio recaiu sobre bem de considerável valor patrimonial, um gerador vinculado à Secretaria de Saúde do Município, cuja subtração pode ter comprometido serviços públicos essenciais, impondo dano potencial à coletividade e risco de prejuízo financeiro ao erário, além de ter demandado mobilização pública para sua recuperação;

**8) comportamento da vítima:** não se aplica ao caso.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

No que tange à **segunda fase da dosimetria legal**, não concorrem causas atenuantes ou agravantes.

Na última das fases de dosimetria da pena, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que fixo a pena final em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, **estabeleço o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento de pena**, já realizando assim a detração penal apenas para fins de fixação do regime.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, em razão do quantum da pena aplicada, com fundamento no artigo 44, inciso I do CP.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que não estão presentes os motivos excepcionais necessários ao cárcere.

**IZAEL LIMA PEDREIRA**

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP:

- 1) **Culpabilidade:** é normal à espécie.
- 2) **Antecedentes:** Sem antecedentes criminais desfavoráveis;
- 3) **Conduta social:** nada a valorar nos autos;
- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime:** foi o lucro fácil, já valorado pelo legislador no tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** Nada a valorar.
- 7) **Consequências do crime:** desfavoráveis. O desvio recaiu sobre bem de considerável valor patrimonial, um gerador vinculado à Secretaria de Saúde do Município, cuja subtração pode ter comprometido serviços públicos essenciais, impondo dano potencial à coletividade e risco de prejuízo financeiro ao erário, além de ter demandado mobilização pública para sua recuperação;
- 8) **comportamento da vítima:** não se aplica ao caso.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, cada um, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

No que tange à **segunda fase da dosimetria legal**, não concorrem causas atenuantes ou agravantes.

Na última das fases de dosimetria da pena, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que fixo a pena final em **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso,



em observância do artigo 60 do CP.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, **estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento de pena**, já realizando assim a detração penal apenas para fins de fixação do regime.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico que a pena aplicada ao réu é inferior a 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu é primário, e as circunstâncias judiciais são favoráveis, revelando-se adequadas as penas restritivas de direitos como forma de reprovação e prevenção do delito.

Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal, consistentes em:

a) **Prestação pecuniária** no valor correspondente a 07 (sete) salários mínimos vigentes nesta data (R\$ 1.518,00), considerando o valor do bem, valor este a ser destinado a entidade pública ou privada com finalidade social, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal;

-

b) **Interdição temporária de direitos**, consistente na proibição de frequentar prédios e repartições públicas vinculadas à Administração Municipal de Irituia, especialmente setores relacionados à guarda ou movimentação de bens públicos, durante o período de cumprimento da pena, nos termos do art. 43, IV, do Código Penal.

A substituição é compatível com os fins da pena e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 44, §3º, do Código Penal.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado em razão do seu caráter subsidiário.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que não estão presentes os motivos excepcionais necessários ao cárcere.



Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP:

**1) Culpabilidade:** é desfavorável. O réu exercia, ao tempo dos fatos, o mandato eletivo de vereador no Município de Irituia, função pública de elevada relevância institucional, cujos deveres se relacionam diretamente com a fiscalização do patrimônio público e a proteção do interesse coletivo. Tal comportamento revela um maior grau de reprovabilidade pessoal, pois macula a função pública que deveria exercer com probidade, extrapolando o tipo.

**2) Antecedentes:** Sem antecedentes criminais desfavoráveis;

**3) Conduta social:** nada a valorar nos autos;

**4) Personalidade do agente:** nada a valorar;

**5) Motivo do crime:** foi o lucro fácil, já valorado pelo legislador no tipo penal;

**6) Circunstâncias do crime:** Nada a valorar.

**7) Consequências do crime:** desfavoráveis. O desvio recaiu sobre bem de considerável valor patrimonial, um gerador vinculado à Secretaria de Saúde do Município, cuja subtração pode ter comprometido serviços públicos essenciais, impondo dano potencial à coletividade e risco de prejuízo financeiro ao erário, além de ter demandado mobilização pública para sua recuperação;

**8) comportamento da vítima:** não se aplica ao caso.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

No que tange à **segunda fase da dosimetria legal**, não concorrem causas atenuantes ou agravantes.

Na última das fases de dosimetria da pena, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que fixo a pena final em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso,



em observância do artigo 60 do CP.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, **estabeleço o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento de pena**, já realizando assim a detração penal apenas para fins de fixação do regime.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, em razão do quantum da pena aplicada, com fundamento no artigo 44, inciso I do CP.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que não estão presentes os motivos excepcionais necessários ao cárcere.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos eventualmente sofridos pelas vítimas, tendo em vista que não há elementos nos autos para a quantificação dos aludidos danos, bem como em razão da ausência de pedido expresso pelo Ministério Público, tudo com fundamento em farta jurisprudência do STJ sobre o tema.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a eles o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição deles de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se pessoalmente com remessa dos autos Ministério Público.



Intimem-se as Defesas.

**Intimem-se pessoalmente** os denunciados por mandado ou carta precatória. Caso não seja encontrado, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º do CPP), pois o juízo o considerará como estando em local incerto e não sabido, pois é dever do réu manter seu endereço atualizado perante o Poder Judiciário.

**Intimem-se pessoalmente** o denunciado **IRINEU CASTRO DE ASSIS**, e **via pje seu patrono** para que comprovem o pagamento do ANPP, sob pena de revogação e prosseguimento do feito.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

Expeça-se a guia definitiva de execução dos denunciados, que deverá ser instruída com os documentos elencados no artigo 106 da LEP e posteriormente encaminhada à Vara de Execução Penal respectiva, ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Irituia, Pará, 24 de maio de 2025

**ERICHSON ALVES PINTO**

**Juiz de Direito**

